

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2012.0000495812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000998-16.2009.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante MARIA AMELIA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CECILIA ALVES MOREIRA e ROBERTO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS NUNES (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 24 de setembro de 2012.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 0000998-16.2009.8.26.0466

Comarca : Pontal - Fórum de Pontal - Vara Única

Apelante: Maria Amelia de Oliveira

Apelados: Cecilia Alves Moreira e Roberto Carlos da Silva

Ação indenizatória — danos materiais e morais por acidente de trânsito - prescrição afastada - existência de ação penal julgada procedente, reconhecida a culpa da ré – incidência do artigo 200 do Código Civil - danos materiais - despesas funerárias comprovadas - pensão mensal em um salário mínimo - autora que recebe benefício previdenciário - verbas que não se excluem pensão previdenciária não afasta reparação por ato ilícito atualização segundo a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal constituição de capital pelos devedores - cabimento - súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça - danos morais - morte do esposo - valor fixado considerando-se a incidência de juros a contar do ato ilícito - súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça correção monetária a contar deste acórdão, nos termos da súmula 362 daquele tribunal - honorários advocatícios em 10%, em razão do valor da condenação - apelação da autora provida em parte.

Voto nº 25.323

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de atropelamento, julgada improcedente pelo reconhecimento da prescrição, nos termos da sentença proferida pela M. Juíza Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha.

A autora apela e invoca o despacho de fls. 70, proferido pela juíza sentenciante, que já havia afastado a prescrição com base no artigo 200 do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

A ação se fundamenta no reconhecimento da culpa da ré por acidente de trânsito, que gerou a morte do esposo da autora. Ajuizada ação penal, houve sentença em 16.10.2007, proposta a presente ação em 14.04.2009, no prazo, portanto. O segundo réu figura no processo por ser proprietário do veículo.

Pede a reforma da sentença para que, afastada a prescrição, sejam os réus condenados ao pagamento da indenização por danos materiais e morais como pretendido na inicial.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade à autora, e respondido.

É o relatório.

Trata-se de acidente de trânsito envolvendo Cecília Alves Moreira, procedente a ação penal para reconhecimento de sua culpa. Ela conduzia o veículo VW Santana, placa BHC 7333, e ao manobrá-lo para ingressar em garagem residencial perdeu o controle, vindo a colidir com uma motocicleta. Ao continuar a manobra, não observou a existência de uma caçamba, que abalroou de forma violenta, arrastou e derrubou, atingindo o esposo da autora, que faleceu.

O acidente ocorreu em 15.10.2005, fls. 25, a denúncia foi recebida em 11.12.2006, fls. 28, a sentença da ação penal foi proferida em 16.10.2007, fls. 32, e o presente feito foi ajuizado em 14.4.2009.

Nos termos do artigo 200 do Código Civil, a existência de ação penal é causa de suspensão do prazo, o que afasta a prescrição no caso concreto.

Sobre o tema, confiram-se os julgados a seguir:

Agravo de Instrumento. Acidente de trânsito. Reparação de danos. Prescrição afastada. Inexistência de trânsito em julgado da sentença na órbita criminal a obstar decurso do prazo prescricional. Inteligência do artigo 200 do Código Civil. Decisão Mantida. Agravo de Instrumento improvido. Agravo de Instrumento nº 0289611-97.2011.8.26.0000. Relator(a): Jayme Queiroz Lopes. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 36ª Câmara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

de Direito Privado

Acidente de Trânsito. Responsabilidade Civil. Ação de reparação de danos por morte em acidente de trânsito. (...) Inocorrência de prescrição. Fatos que dependiam de apuração no Juízo Criminal. Prescrição no juízo cível que não tem início antes da prolação de sentença penal definitiva, nos termos do art. 200 do Código Civil Recurso improvido, com a manutenção integral da r. decisão hostilizada. Agravo de Instrumento 0112603-02.2012.8.26.0000. Relator(a): Carlos Nunes. Comarca: Campinas. Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 18/06/2012.

Afastada a prescrição e presentes os elementos necessários ao julgamento da lide, aplica-se o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Quanto aos danos materiais, a autora pede o pagamento de pensão vitalícia, a contar do falecimento do esposo, correspondente ao valor de um salário mínimo e corrigida segundo a elevação deste. Pede também o ressarcimento das despesas com funeral, no valor de R\$ 1.570,00.

Quanto aos danos morais, pede que seja fixado segundo o arbítrio do julgador.

O pedido comporta provimento, caracterizados os danos materiais e morais. A culpa não pode ser afastada, diante da condenação da motorista no campo penal.

Primeiro, as despesas com funeral foram devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 34 a 38 no valor pretendido. Ficam os réus condenados à indenização, incidindo correção monetária a partir da data do desembolso, com juros a contar do ato ilícito, nos termos da súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à pensão, a autora provou que recebe benefício previdenciário pela morte do marido no valor de R\$ 300,00, valor fixado em 15.10.2005, equivalente ao salário mínimo à época.

Nos termos da súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Assim, o cálculo será feito considerando-se o valor do salário mínimo e sua elevação.

Ainda quanto aos danos materiais, o eventual recebimento de benefício previdenciário pela autora não afasta o dever de pensão alimentícia. A indenização por dano derivado de ato ilícito é independente da indenização previdenciária e tem fundamentos distintos, possível a cumulação. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: recurso especial nº 17.738-SP, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar; recurso especial 35.120-4/RS, relator Min. Waldemar Zveiter; recurso especial nº 10.513-SP, relator Min. Athos Carneiro.

A autora pede a constituição de fundo para garantir o cumprimento da obrigação e tal pedido deve ser acolhido. Independentemente da situação financeira dos devedores, ficam eles obrigados à constituição de capital, nos termos da súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça, para garantir o cumprimento do julgado. Confira-se o agravo regimental no agravo de instrumento 811.962/RJ, relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª turma, julgado em 7.8.2007.

Os danos morais estão caracterizados diante da lesão em grau máximo e, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, são arbitrados em R\$ 60.000,00, considerando-se que tal valor deve ser corrigido a partir deste acórdão, segundo tabela prática deste Tribunal, com juros a contar do evento danoso, em 15.10.2005, nos termos da súmula 54, já mencionada, do Superior Tribunal de Justiça, tudo com ressalva de convicção pessoal deste juiz.

Os honorários são fixados em 10% da condenação, nos termos do artigo 20, § 5º, do Código Civil. O dispositivo prevê que a verba honorária incide, nos casos de indenização por ato ilícito, sobre o capital constituído para garantia das obrigações vincendas. Contudo, este não é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que limita a incidência da verba honorária às prestações vencidas e às doze primeiras

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

Justiça:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

vincendas, entendendo-se como tal, aquelas fixadas a partir da sentença de liquidação.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

Ação indenização. Atropelamento. Lesões Fisicas. Honorários. Incidência sobre o capital constituído para assegurar o pagamento das prestações vincendas. CPC, art. 20, § 5º. Exegese. I. Segundo a orientação recentemente firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do EREsp n. 109.675/RJ (rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 25.06.2001), os honorários advocatícios de sucumbência não incidem sobre o capital constituído para assegurar o pagamento das parcelas vincendas da pensão. II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. REsp 325560/RJ Recurso Especial 2001/0057259-6.Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. DJ 10.02.2003, p. 214.

Indenização. Atropelamento de pedestre por coletivo. Responsabilidade da empresa preponente por ato de seu preposto. Honorários Advocatícios. Base de incidência. Em se tratando de responsabilidade do preponente por dano causado por seu preposto, os honorários advocatícios são devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. REsp 119745 / RJ Recurso Especial 1997/0010649-7 Ministro Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma. 14/03/2000. DJ 18.09.2000 p. 132.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação da autora para afastar-se a prescrição e condenar os réus ao pagamento de danos materiais de R\$ 1.570,00 (um mil, quinhentos e setenta reais) referentes às despesas com funeral, pensão vitalícia no valor de um salário mínimo a ser atualizado segundo a súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, reconhecido o dano moral arbitrado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) corrigidos segundo tabela prática deste tribunal a contar do acórdão com juros desde o ilícito, fixados os honorários em 10% da condenação, com as observações acima acerca da restrição quanto às parcelas vincendas.

Eros Piceli Relator